TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005796-14.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Sandra Ferreira Lucas Soares

Requerido: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Afasto a impugnação ao valor da causa. A princípio, o

valor dado a causa se mostra correto, sendo que na fase de cumprimento de sentença é que

se poderá ter o real valor devido para o autor.

No mais, o presente feito comporta julgamento no

estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em

audiência.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, a divergência refere-se à base de cálculo

do adicional por tempo de serviço e sexta parte, já que o autor aufere tais verbas.

Estabelece o art. 129 da Constituição Estadual que:

"ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de

serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a

sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que

se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115,

XVI, desta Constituição".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Embora em uma primeira interpretação se possa entender que os "vencimentos integrais" devem ser utilizados para cálculo somente da sexta-parte, fato é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando de maneira diversa e que se reputa fundada e correta, como esclarece o trecho extraído do v. Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação n.º 994.09.372120-2, Relator o ilustre Desembargador Burza Neto, j. em 31.03.2010:

"...No que se refere ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênio), deve igualmente incidir sobre o salário base e as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais e o valor correspondente à sexta-parte.

A Lei Estadual n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos), em seu artigo 127, assim dispõe:

'Art. 127 — O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.'

A questão que se coloca origina-se na interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual que, em sua redação atual, estabelece que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, não fazendo nenhuma referência à base de cálculo dos qüinqüênios.

Com efeito, observa-se que o texto constitucional paulista apresenta problema de redação ao não mencionar sobre quais verbas deve incidir o qüinqüênio, dando a impressão que somente a sexta-parte é que deveria ser calculada sobre os vencimentos integrais.

Na realidade, não foi essa a intenção do legislador. Vale dizer: a orientação assentada para a sexta-parte aplica-se integralmente ao qüinqüênio, dada a identidade entre os benefícios, ou seja, a base de cálculo para a incidência tanto da sexta-parte como do qüinqüênio corresponde ao vencimento padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Além disso, a Lei Complementar n.º 712/93, em seu artigo 11, inciso I, é bem clara ao dispor que o benefício referido deve ser calculado sobre o valor dos vencimentos (no plural):

Ressalte-se, ainda, ser manifestamente incoerente a incidência do qüinqüênio apenas sobre o salário base, pois este representa uma parcela muito pequena do total da remuneração do servidor. Ademais, tal interpretação afigura-se compatível com a natureza do benefício e com o sentido do texto que o instituiu, servindo inclusive para reparar estas irregularidades criadas pela Administração, tendo em vista ser notório que os aumentos do funcionalismo público normalmente vêm disfarçados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens...".

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim, o adicional por tempo de serviço incide sobre o

salário base do servidor, acrescido das demais parcelas desde que incorporadas, excluídas

as gratificações e as verbas de caráter transitório. Vantagens não incorporadas não podem

servir de base cálculo para o quinquênio.

Não incide, por sua vez, na base de cálculo, o benefício

da sexta-parte, já que não pode ser computado para fins de concessão de outras vantagens

da mesma natureza, nos termos do que dispõe o art. 115 da Constituição Federal: "os

acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem

acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou

idêntico fundamento".

Nos termos do v. Acórdão, o adicional por tempo de

serviço deve ser calculado sobre os vencimentos do servidor, considerando-se as verbas

permanentes, de caráter não transitório e cujo cômputo não é expressamente vedado.

Enfim, nesta linha de raciocínio, nenhuma incorreção

denota na forma como é calculada ao adicional por tempo de serviço, bem como a sexta-

parte em favor do autor, mesmo porque deixa de indicar sobre quais verbas pretendia a

incidência do calculo do quinquênio e sexta parte.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios

na forma da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA